



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002599/2016**

**ABERTURA:** 07/07/2016 - 14:23:24

**REQUERENTE:** JAIR CORRÊA

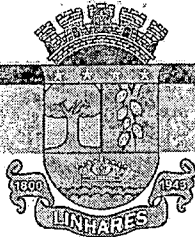
**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2016.  
DISPÕE SOBRE O FATOR BÁSICO DE REFERÊNCIA - FBR PARA CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	24/10/16
Condessa	1/1
Justiça - Condessa	24/10/16
do Juven	26/12/16
Condessa - Condessa	1/1
do Juven	26/12/16
condessa, de todo	1/1
o projeto	26/12/16
Rejeitado	1/1
	26/12/16
	1/1



CÂMARA



**MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 008/ 2016**

Linhares-ES, 06 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência, ato contínuo à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 008/16, para instituir o Fator Básico de Referência – FBR, para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas atividades de construção civil, quando da solicitação do alvará de habite-se junto ao Município de Linhares-ES.

Cumprе esclarecer que o referido Projeto de Lei é de suma importância para o Município de Linhares, pois todos sabem que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. Ocorre que, como saber o preço do serviço nos serviços de construção civil? Existindo contrato, é fácil, porém, quando não há contrato o Fisco se obriga a arbitrar o valor. E qual seria o parâmetro desse cálculo? Para resolver este problema defini-se no texto que segue o fator básico de referência – FBR, para cálculo do ISSQN na construção civil, quando da solicitação de alvará de habite-se nesta Municipalidade.

Insta salientar a necessidade de normatizar e de atualizar os parâmetros para apuração da base de cálculo e do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, mormente para promover maior eficiência à arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de construção civil.

Na expectativa desta matéria merecer a aprovação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, solicitamos que seja dada a devida tramitação prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

*Jair Corrêa*  
**JAIR CORRÊA**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002599/2016**

**ABERTURA:** 07/07/2016 - 14:23:24

**REQUERENTE:** JAIR CORRÊA

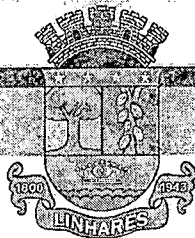
**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2016.  
DISPÕE SOBRE O FATOR BÁSICO DE REFERÊNCIA - FBR PARA CÁLCULO  
DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 06 DE JULHO DE 2016.**

Dispõe sobre o fator básico de referência – FBR para cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Fator Básico de Referência - FBR para cálculo do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) incidente sobre serviços de construção civil, proveniente de pedido para obtenção do alvará de habite-se.

**Art. 2º** Considera-se como Fator Básico de Referência para cálculo do ISSQN, 50% (cinquenta por cento) do valor do Custo Unitário Básico de Construção do Estado do Espírito Santo - CUB de mão de obra para classificar os empreendimentos residenciais e não residenciais.

**Parágrafo Único.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultante das atividades referentes a edificações de imóveis residenciais e não residenciais será apurada mediante a multiplicação da área total construída pelo valor do metro quadrado de mão de obra, segundo classificação especificada nas tabelas anexas a esta lei.

**Art. 3º** A atualização dos valores de cada fator acompanhará a atualização do IPCA-E- Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício imediatamente anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo ou, ainda, pelo índice que corrige os créditos da União.

**Art. 4º** O sujeito passivo do ISSQN poderá deduzir da base de cálculo do imposto tão somente as parcelas correspondentes à contratação de empreitadas e subempreitadas de construção civil executadas na obra e já tributadas pelo imposto, desde que comprovados os respectivos recolhimentos.

**§ 1º** Somente serão aceitas pelo DAT – Departamento de Administração Tributária as notas fiscais de prestação de serviço, apresentadas pelo contribuinte, até a data de protocolo alusivo a solicitação do pedido do alvará de habite-se.

**§ 2º** Nas notas fiscais de prestação de serviço apresentadas devem constar informações pertinentes a obra realizada tais como: endereço completo ou número de quadra e lote, bairro, bem como serem emitidas em nome do proprietário do imóvel.

**§ 3º** Para fins da dedução de que trata o caput deste artigo, será considerada parcela dedutível aquela efetivamente utilizada como base de cálculo do ISSQN já recolhido e deverá o sujeito passivo do ISSQN apresentar os seguintes documentos:



- a) matrícula da obra no INSS (CEI) – cópia simples;
- b) notas fiscais de serviços – 1ª via original e cópia simples;
- c) guia de recolhimento do ISSQN;
- d) extrato do Simples Nacional e Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), no caso de recolhimentos efetuados de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123/2006;
- e) guias de recolhimento da contribuição à seguridade social – GPS e ao FGTS da obra – cópia simples;
- f) documento a comprovar a propriedade ou posse do imóvel pelo dono da obra.

**Art. 5º** Para o enquadramento da obra de construção civil ficam estabelecidas as tabelas conforme descrição anexa a esta Lei.

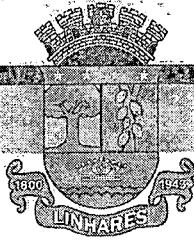
**Art. 6º** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Municipal nº 2662/2006, a Lei Complementar nº 10/2011 e a Lei Federal nº 5.172/1966.

**Art. 7º** Ficam revogadas disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

*Jair Corrêa*  
**JAIR CORRÊA**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 06 DE JULHO DE 2016.**

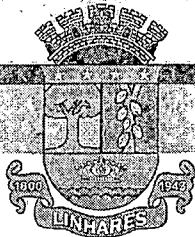
**ANEXO I**

**TABELA 1 – EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL – até 03 (três) pavimentos**

<b>Residência Padrão Inferior</b>	<b>Residência Padrão Normal</b>	<b>Residência Padrão Superior</b>
Residência composta de dois dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço  Área Real: até 60,00 m <sup>2</sup> por unidade  Descrição do fator: 332,70	Residência composta de três dormitórios, sendo uma suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel)  Área Real: 61,00 até 120,00 m <sup>2</sup> por unidade  Descrição do fator: 456,11	Residência composta de quatro dormitórios, sendo uma suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigo para automóvel)  Área Real: maior que 121,00 m <sup>2</sup> por unidade  Descrição do fator: 494,88

**TABELA 2 - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL - com 04 (quatro) pavimentos ou mais**

<b>Residência Padrão Inferior</b>	<b>Residência Padrão Normal</b>	<b>Residência Padrão Superior</b>
Hall de circulação, escada, sala, banheiro, dois dormitórios cozinha e área de serviço  Área Real: até 60,00 m <sup>2</sup> por unidade  Descrição do Fator: 279,18	Hall de circulação, escada, elevadores, quatro apartamentos por andar com três dormitórios, sendo uma suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha e área de serviço com banheiro e varanda.  Área Real: 61,00 até 120,00 m <sup>2</sup> por unidade  Descrição do Fator: 403,45	Hall de circulação, escada, elevadores e dois apartamentos por andar quatro dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda.  Área Real: maior que 121,00 m <sup>2</sup> por unidade  Descrição do fator: 430,59



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 06 DE JULHO DE 2016.**

**TABELA 03 – EDIFICAÇÃO COMERCIAL ( SALAS E LOJAS) – com até 03 (três) pavimentos**

Descrição do imóvel (por unidade): copa, banheiro, sala ou loja
Descrição do Fator: 403,85

**TABELA 04 - EDIFICAÇÃO COMERCIAL (SALAS E LOJAS) – com mais de 03 (três) pavimentos**

Descrição do imóvel (por unidade): copa, banheiro sala ou loja
Descrição do Fator: 485,56

**TABELA 04 – GALPÃO (COMERCIAL/INDUSTRIAL)**

Descrição do Fator: 202,83
----------------------------

Linhares-ES, 06 de julho de 2016.

*Jair Corrêa*  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI Nº 002599/2016

'DISPÕE SOBRE O FATOR BÁSICO DE REFERÊNCIA  
– FBR PARA CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE  
SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

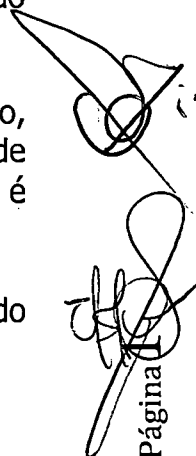
Projeto de Lei nº 002599/2016 de autoria do Chefe do Poder Executivo, possuindo a seguinte Ementa 'Dispõe sobre o Fator Básico de Referência – FBR para cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil e dá outras providências”.

De plano, deve-se ressaltar que a fixação por meio de lei do Fator Básico de Referência para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas atividades de construção civil, nos moldes estabelecidos no presente Projeto de Lei, garante segurança jurídica ao cidadão (o que é esperado em qualquer relação jurídica, principalmente com o Fisco), bem como preserva o princípio da capacidade contributiva. Passemos, então, à análise.

Antes, porém, a título de esclarecimento, importante constar que o Fator Básico de Referência é indispensável para o arbitramento do valor do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil, pois, sem ele, torna-se impossível a obtenção do valor final da Base de Cálculo do imposto quando do pedido para obtenção do alvará de habite-se.

Explica-se: para se chegar à Base de Cálculo do ISSQN no caso em questão, deve-se multiplicar a área total construída pelo FBR. O resultado será a Base de Cálculo. Encontrada a Base de Cálculo, aplica-se sobre ela a alíquota, e daí é obtido o valor do imposto a ser pago pelo contribuinte.

Em resumo, sem o Fator Básico de Referência, impossível será o arbitramento do valor do ISSQN devido.



Página 11





Hodiernamente, o município de Linhares/ES vem utilizando um FBR há muito fixado por instrumento normativo diverso de lei. Ressalte-se, por oportuno, que o FBR não se encontra dentro das hipóteses previstas pelo art. 97 do Código Tributário Nacional, o que permite o seu estabelecimento sem a exigência de lei.

Note a redação do dispositivo:

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Denota-se que o FBR não se amolda em nenhum dos incisos colacionados, portanto, prescindível lei para estabelecê-lo, não havendo, por conta disso, qualquer irregularidade na atuação do Fisco municipal ao utilizar um FBR fixado por outro instrumento normativo.

Nesse contexto, não sendo exigido lei para a fixação, é exatamente essa a razão que se ter dito que o presente Projeto de Lei garante segurança jurídica ao contribuinte, pois assim se terá conhecimento rápido e fácil de qual FBR será aplicado e, conseqüentemente, qual o valor do imposto a ser pago.

Sem contar que uma lei estabelecendo o FBR retira do chefe do Poder Executivo a possibilidade de sua alteração a qualquer momento, pois uma modificação futura dependerá de uma análise mais amadurecida e pormenorizada pelos representantes do povo, garantindo-se segurança jurídica ao cidadão.

Merece, também, o registro de que o Projeto de Lei preserva a observância do princípio da capacidade contributiva, exigência constitucional, prevista no § 1º do art. 145 da CF/88.

Isso pode ser percebido no anexo do Projeto de Lei que traz tabelas fixando um Fator Básico de Referência diferenciado para cada tipo e tamanho de edificação: um empreendimento de padrão inferior terá um FBR menor em relação a uma edificação de padrão normal ou superior.

Além disso, o FBR, conforme art. 2º do Projeto de Lei, é extraído do Custo Unitário Básico – CUB de Construção do Estado do Espírito Santo, referente ao



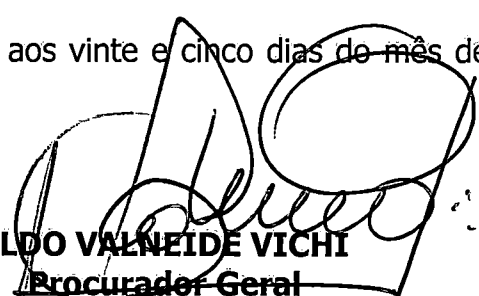
valor de mão de obra, o que garante total lisura e legalidade do presente Projeto, haja vista que o CUB é um índice utilizado há muitos anos pelo mercado imobiliário, tendo sido instituído pela Lei 4.591/64.

Por fim, importante anotar que, nos termos do artigo 180, II do Regimento Interno da Casa, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, por não se enquadrar nas hipóteses de votação por maioria absoluta ou qualificada, e, quanto à votação, deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO**, nos termos do Art. 192 do Regimento Interno.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 002599/2016 COM A EMENDA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.



**ELDO VALNEIDE VICHI**  
Procurador Geral

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº 002599/2016

“DISPÕE SOBRE O FATOR BÁSICO DE REFERÊNCIA – FBR PARA CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei nº 002599/2016 de autoria do Chefe do Poder Executivo, possuindo a seguinte Ementa “Dispõe sobre o Fator Básico de Referência – FBR para cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil e dá outras providências”.

A mensagem do Projeto de Lei versa, de forma clara, acerca do cenário em que se pretende a fixação do FBR. Tratando-se de construção civil em que não se tem contrato acerca do preço do serviço, o Fisco se obriga a arbitrar o valor. Para tanto, o FBR revela-se indispensável, pois, por ele, é que se torna possível encontrar a Base de Cálculo do imposto.

Ressalte-se, de início, que a fixação por meio de lei do Fator Básico de Referência para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas atividades de construção civil, nos moldes estabelecidos no presente Projeto de Lei, garante segurança jurídica ao cidadão (o que é esperado em qualquer relação jurídica, principalmente com o Fisco), bem como preserva o princípio da capacidade contributiva.

Vale consignar que o Fator Básico de Referência é indispensável para o arbitramento do valor do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil, pois, sem ele, torna-se impossível a obtenção do valor da Base de Cálculo do imposto quando do pedido para obtenção do alvará de habite-se.

Explica-se: para se chegar à Base de Cálculo do ISSQN no caso em questão, deve-se multiplicar a área total construída pelo FBR. O resultado será a Base de Cálculo. Encontrada a Base de Cálculo, aplica-se sobre ela a alíquota, e daí é obtido o valor do imposto a ser pago pelo contribuinte.



O município de Linhares/ES vem utilizando um FBR há muito fixado por instrumento normativo diverso de lei. Ressalte-se, por oportuno, que o FBR não se encontra dentro das hipóteses previstas pelo art. 97 do Código Tributário Nacional, o que permite o seu estabelecimento sem a exigência de lei.

Note a redação do dispositivo:

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Denota-se que o FBR não se amolda em nenhum dos incisos colacionados, portanto, prescindível lei para estabelecê-lo, não havendo, por conta disso, qualquer irregularidade na atuação do Fisco municipal ao utilizar um FBR fixado por outro instrumento normativo.

É exatamente nesse contexto que se disse que o presente Projeto de Lei garante segurança jurídica ao contribuinte, pois, mesmo sendo dispensada a lei, a utilização deste instrumento normativo possibilitará o conhecimento rápido e fácil de qual FBR será aplicado e, conseqüentemente, qual o valor do imposto a ser pago.

Além disso, uma lei estabelecendo o FBR retira do chefe do Poder Executivo a possibilidade de sua alteração a qualquer momento, pois uma modificação futura dependerá de uma análise mais amadurecida e pormenorizada pelos representantes do povo, garantindo-se segurança jurídica ao cidadão.

Vale ainda lembrar que o Projeto de Lei preserva a observância do princípio da capacidade contributiva, exigência constitucional, prevista no § 1º do art. 145 da CF/88.

Isso porque o anexo do Projeto de Lei traz tabelas fixando um Fator Básico de Referência diferenciado para cada tipo e tamanho de edificação: um empreendimento de padrão inferior terá um FBR menor em relação a uma edificação de padrão normal ou superior.

Não bastasse, o FBR, conforme art. 2º do Projeto de Lei, é extraído do Custo Unitário Básico – CUB de Construção do Estado do Espírito Santo, referente ao



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

valor de mão de obra, o que garante total lisura e legalidade do presente Projeto, haja vista que o CUB é um índice utilizado há muitos anos pelo mercado imobiliário, tendo sido instituído pela Lei 4.591/64.

Por fim, importante a ressalva de que as hipóteses de cálculo do imposto por meio de estimativa ou arbitramento são medidas excepcionais devidamente previstas no Código Tributário Nacional.

Diante disso, importante a emenda ao Projeto de Lei em análise, a fim de que passe a constar na parte final do “caput” do art. 1º a expressão “para as hipóteses em que se impuser o lançamento por arbitramento”.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 002599/2016 COM A EMENDA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

**FRANCISCO TARSISIO SILVA**  
Presidente

**ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA**  
Relator

**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Membro



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### PROJETO DE LEI Nº 002599/2016

"DISPÕE SOBRE O FATOR BÁSICO DE REFERÊNCIA – FBR PARA CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei nº 002599/2016 de autoria do Chefe do Poder Executivo, possuindo a seguinte Ementa "Dispõe sobre o Fator Básico de Referência – FBR para cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil e dá outras providências".

Certo é que a fixação do FBR, da forma que se pretende, trará segurança jurídica aos contribuintes, bem como preservará o princípio da capacidade contributiva.

Além disso, é extema de dúvidas que o Projeto de Lei dará guarida aos atos fiscalizatórios do município, mormente, no que tange às hipóteses em que a lei impõe o lançamento por arbitramento.

Diga-se, ainda, que, considerando que sem o Fator Básico de Referência torna-se impossível o arbitramento do valor do ISSQN devido, é indiscutível que a aprovação do Projeto de Lei é necessária, pois, assim, possibilita o aumento do erário por meio da arrecadação do tributo.

Assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO COM A EMENDA**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

**JOSÉ NILSON CORREIA**  
Presidente

**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Relator



instituto brasileiro de  
administração municipal

## PARECER

Nº 3125/2016<sup>1</sup>

- TB – Tributação. ISS. Construção civil. Lançamento do imposto por arbitramento ou estimativa. Análise. Sugestão.

### CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que institui o fator básico de referência para cálculo do ISSQN para algumas atividades no Município.

### RESPOSTA:

Como regra geral, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelece que o ISS deve ser calculado aplicando-se uma determinada alíquota sobre a respectiva base de cálculo do imposto. A base de cálculo do imposto está prevista no art. 7º da citada Lei, como sendo "o preço do serviço".

Nem sempre, porém, o Fisco pode encontrar o preço do serviço com facilidade. Nestes casos, admite-se que os fiscos municipais possam adotar o regime de estimativa.

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitraré aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ELDO VALNEIDE VICHI, PROCURADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial”.

O cálculo por estimativa ou arbitramento deve ser excepcional e só nos termos do que dispõem os artigos 148 e 149 do CTN. A estimativa é autorizada nas situações especificadas na Lei e não como regra.

O artigo 148 do CTN admite o arbitramento tão somente quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Por sua vez, o artigo 149 permite que o lançamento seja feito de ofício ou revisado, quando houver omissão, erro, falsidade; quando o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação ou tenha ocorrido fraude ou falta funcional da autoridade que lançou o tributo.

Não pode o município, portanto, exigir pagamento por estimativa ou arbitramento quando o contribuinte apresenta, como dever face à legislação, a respectiva comprovação de seus custos. E não são apenas os documentos que merecem fé, mas também os registros contábeis da pessoa jurídica.

Nas atividades de construção civil os contribuintes estão obrigados à observância rigorosa de controles contábeis, trabalhistas e fiscais, com o que a apuração de custos permite encontrar com precisão o valor dos serviços.

No caso do Projeto de Lei submetido à consulta foi instituído um fator básico de referência para cálculo do ISS devido, correspondente a 50% do CUB estadual (art. 2º), dizendo o Parágrafo único deste artigo que a base de cálculo do ISS incidente sobre as atividades de construção civil será apurada mediante a multiplicação da área total pelo valor do m2 de

mão de obra, segundo consta das tabelas anexas, que especificam os fatores segundo as características da obra.

Essa metodologia pode até vir a ser aplicada nos casos em que se impuser a estimativa ou o arbitramento, nas hipóteses previstas no CTN, mas não como procedimento a ser adotado como padrão, como parece pretender o Projeto de Lei, que deve ser corrigido nesse particular. A respeito, cabe sugerir a devolução do PL ao Executivo ou a apresentação de emenda pelo Legislativo, podendo, na hipótese, ser acrescentado ao art. 1º a expressão "... nas hipóteses em que se impuser o lançamento por arbitramento."

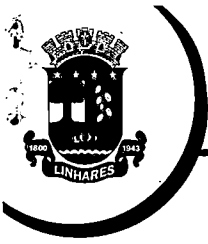
É o parecer, s.m.j.

Afonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2016.



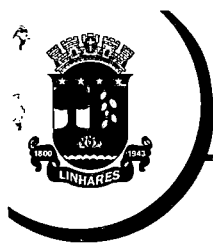
## PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002599/2016

**"ALTERA O 'CAPUT' DO ART. 1º DO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
002599/2016."**

Art. 1º - O Art. 1º, "caput", do Projeto de Lei Complementar nº 002599/2016 para a possuir a seguinte redação:

*Art. 1º Fica instituído o Fator Básico de Referência – FBR para cálculo do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) incidente sobre serviços de construção civil, proveniente de pedido para obtenção do alvará de habite-se, para as hipóteses em que se impuser o lançamento por arbitramento;*

Art. 2º - Os demais dispositivos permanecem inalterados.



# *Câmara Municipal de Linhares*

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

**Francisco Tarcisio Silva**

Vereador